



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025  
(à MPV 1291/2025)**

O art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 58. ....  
.....

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Fundo Social, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, nos mesmos termos dos art. 70 a 72 da Constituição Federal.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O controle exercido pelo Congresso Nacional sobre os recursos públicos é essencial para garantir a transparência e o compromisso democrático com o uso eficiente dos recursos da sociedade.

Nesse contexto, propomos emenda para estabelecer claramente que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Fundo Social, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e adequada aplicação dos recursos, será desempenhada pelo Congresso Nacional, por meio de controle externo, nos termos previstos nos artigos 70 a 72 da Constituição Federal.

Essa medida visa assegurar que os recursos advindos da exploração do petróleo e gás sejam utilizados de forma responsável, sustentável e eficaz,



alinhandose plenamente aos objetivos de desenvolvimento social, econômico e ambiental estabelecidos pelo Fundo Social.

Diante disso, e demonstrando compromisso com a gestão responsável e transparente dos recursos públicos, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta relevante emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

